



Número: **0008613-43.2017.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Rogério José Bento Soares do Nascimento**

Última distribuição : **07/11/2017**

Valor da causa: **R\$ 0.0**

Assuntos: **Ato Normativo**

Objeto do processo: **TRT da 24ª Região - Portaria TRT/GP/DGCA nº 8/2017 - Portaria TRT/GP/DGCA nº 9/2017 - Portaria TRT/GP/SJ nº 010/2017 - Portaria TRT/GP/SJ nº 011/2017 - Suspende contagem de prazos e expedição de notificações processuais no período compreendido entre 31 de outubro de 2017 e 20 de novembro de 2017.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Tipo	Nome
REQUERENTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO
REQUERIDO	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22995 46	09/11/2017 22:36	<u>Decisão</u>	Decisão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0008613-43.2017.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO - TRT24

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, formulado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, em desfavor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO, insurgindo-se contra a edição da Portaria TRT/GP/SJ n. 011/2017 que suspende a contagem dos prazos de 31 de outubro a 20 de novembro de 2017 e das Portarias TRT/GP/DGCA nº 8 e 9/2017, que declarava ponto facultativo os dias 12, 14 e 16 de junho de 2017.

A requerente alega, em síntese, que as referidas Portarias prejudicam a adequada prestação jurisdicional. E que violam “os princípios da razoável duração do processo, da ininterruptão da atividade jurisdicional, da eficiência, eficácia e o princípio da cooperação”, assim como o previsto no artigo 35 da LOMAN, e artigo 96, I, a da Constituição Federal.

Acrescenta que o Tribunal teve desempenho insuficiente no Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus), divulgado no Relatório do Justiça em Números 2017, ocupando o penúltimo lugar, razão pela qual não seria razoável a edição das referidas portarias, seja para conceder ponto facultativo, seja para determinar a suspensão dos prazos por quase um mês.

Esclarece, ainda, que a justificativa dada pelo Tribunal para suspender o prazo, qual seja, a necessidade de se adequar as disposições da Lei 13.467/2017, não se sustentam, na medida que a mesma estabeleceu 120 dias de *vacatio legis*, mas “somente agora, no limite máximo de tempo, o Presidente do TRT-24, pretende reduzir as atividades

da Justiça do Trabalho sob sua jurisdição, para o fim de sanar ‘dúvidas razoáveis, adequar procedimentos e rotinas, racionalizar e padronizar serviços’”.

Ao final requer, liminarmente, a suspensão da Portaria TRT/GP/SJ n 11/2017 e no mérito, a confirmação da liminar, bem como “*a reposição/compensação dos dias não trabalhados previstos na Portaria TRT/GP/DGCA n. 8/2017 e Portaria TRT/GP/DGCA n. 9/2017.*

Na sequência, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO se manifestou nos autos, por meio da petição gravada sob. ID. 2296026, pedindo a admissão do ingresso na condição de *amicus curiae*, e o acolhimento parcial do pedido, contemplando exclusivamente a Portaria TRT/GP/SJ n. 11/2017, deixando de se manifestar sobre as demais.

É o relatório.

Decido.

Cuida-se, conforme brevemente narrado, de procedimento que se insurge contra a edição das Portarias TRT/GP/SJ n. 11/2017, TRT/GP/DGCA nº 88 2017 e TRT/GP/DGCA nº 9/2017 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Recorde-se que em sede de cognição sumária, apenas a Portaria n. 11/2017, que estabelece a suspensão dos prazos de 31 de outubro a 20 de novembro de 2017 justificada pela “*dúvida razoável*” sobre a contagem de prazos introduzidas pela Reforma Trabalhista, será objeto de apreciação.

Pois bem, como se sabe, o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e da essencialidade da proteção imediata do mesmo antes do julgamento definitivo do processo.

Tal tutela, nos termos do artigo 25, inciso XI do Regimento Interno, deverá ser deferida quando demonstrada a existência de fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado. Assim é que, presentes os requisitos, defiro a medida. Explico.

A Lei 13.467/2017, que alterou os dispositivos da CLT, ao estabelecer no artigo 6º, 120 dias de *vacatio legis*, tempo suficiente para adequação do Tribunal as novas

previsões, afasta qualquer necessidade de prazo a mais para sanar potencial dúvida sobre a contagem dos prazos justificada pelo Tribunal.

A falta de eficiência do Tribunal não pode ser suportada pelos jurisdicionados, que tiveram e terão seus prazos suspensos, e consequentemente, o princípio da duração razoável do processo violado por dúvidas que nem ao menos possuem bases legais.

Ora, a contagem de prazo, de dias corridos, para dias úteis, tem natureza processual que, como se sabe, se aplica desde logo aos atos praticados na vigência da nova Lei, por força do artigo 5º XXXVI da Constituição Federal. Em relação especificadamente a interposição de recursos, o direito intertemporal prevê que a aplicação da lei dependerá da data da publicação da decisão, se antes da vigência da lei nova, será evidentemente, regulado pelas normas antigas.

Todavia, tais considerações me parecem desnecessárias para quem exerce o poder jurisdicional. O magistrado, na condição de aplicador do direito, certamente, saberá no caso concreto resolver as dúvidas, sem que haja a necessidade de suspensão de prazo do Tribunal para adequação.

Se assim não fosse, o próprio artigo 3º da Portaria não estabeleceria que “*as notificações para a realização de audiências já designadas, cujas consequências jurídicas, em função das novas regras previstas na Lei 13.467/2017, serão analisadas pelo magistrado, diante do caso concreto*”.

Verifica-se, portanto, que a justificativa apresentada pelo Tribunal além de não ser razoável, nem proporcional, gera óbice ao funcionamento regular do Tribunal e à prestação da Justiça e deve ser combatido, sobretudo se levarmos em conta a produtividade deficiente do TRT-24 apontada pelo Relatório do Justiça em Números 2017, publicado pelo CNJ.

Diante deste quadro, e em razão da previsão de *vacatio legis*, bem como da existência de fundado receio de prejuízo aos jurisdicionados, com fundamento no artigo 25, inciso XI do Regimento Interno deste Conselho, **concedo a liminar para determinar a suspensão imediata dos efeitos da Portaria TRT/GP/SJ n. 11/2017.**

Determino, na sequência, a inclusão do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO- PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO na

condição de interessada e a intimação do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24^a REGIÃO para que, no prazo regimental de 15 (quinze), se manifeste sobre a matéria objeto destes autos.

Intimem-se.

Inclua-se em pauta para ratificação.

À Secretaria Processual para as providências cabíveis.

Brasília, *data registrada no sistema.*

CONSELHEIRO ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO

Relator

LFAPC